

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10768.013582/91-50

Sessão de 14 de junho de 1995

Acórdão nº 101-88.511

Recurso nº: 04.302 - FINSOCIAL - EXS: DE 1986 a 1988

Recorrente: SEQUIP - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS S/A

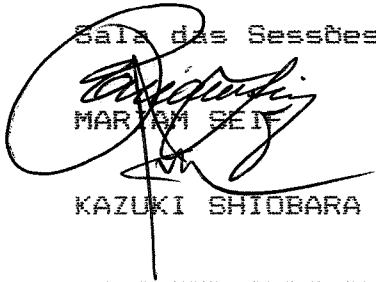
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

FINSOCIAL - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexi-
vo, a decisão proferida no processo
matriz é aplicável ao julgamento do
processo decorrente, dada a relação
de causa e efeito que vincula um ao
outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por SEQUIP - SERVIÇOS DE ENGENHARIA
E EQUIPAMENTOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995


MARIM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Jezer de Oliveira Cândido, Francisco de Assis Miranda, Celso
Alves Feitosa, Raul Pimentel e Ricardo José de Souza Pinheiro (Su-
plente Convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10768.013582/91-50

RECURSO Nº: 04.302

ACORDÃO Nº: 101-88.511

RECORRENTE: SEQUIP - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS S/A

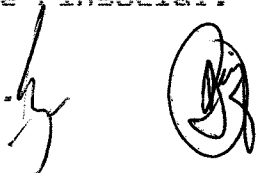
R E L A T Ó R I O

No presente processo a SEQUIP - SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS S/A inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 61.143.772/0001-77, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de FINSOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 1º, parágrafo 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 e artigo 23, parágrafo 1º do Regulamento do Finsocial, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Finsocial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10768.013582/91-50

Acórdão nº 101-88.511

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

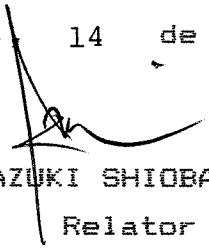
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10768.013578/91-82, cujos argumentos foram apreciados pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia de junho de 1995, em Acórdão nº 101-88.417, foi dado provimento por este Colegiado, ressalvada a verificação do pagamento da parte não litigiosa, a cargo da repartição de origem.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF) 14 de junho de 1995


KAZUKI SHIOBARA
Relator

